

# Norma Complementar 005/1994

**02-09-1994**

NORMA COMPLEMENTAR Nº 05/94

Estabelece a idade do veículo para fins de cadastramento junto à CETURB-GV, a reserva técnica e cria o cadastro de veículos inativos.

O Diretor Presidente da Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, no uso de suas atribuições legais e com base no que estabelece os Artigos 69 e 80 do Regulamento dos Transportes Coletivos de Passageiros na Aglomeração Urbana da Grande Vitória, homologado pelo Decreto nº 2.751-N, de 10.01.89, com suas alterações posteriores;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

Da Idade da Frota para Efeito de Cadastro

Art. 1º - Limitar a idade máxima para chassis e carroceria dos veículos a serem cadastrados para operar os serviços sob gerenciamento da CETURB-GV.

§ 1º - A idade máxima referida no “caput” deste artigo será 10 (dez) anos para os veículos que operam no sistema de transporte convencional na Grande Vitória.

§ 2º - O transporte convencional referido no § 1º é aquele executado por ônibus ou outros equipamentos permitidos, à disposição permanente do cidadão, contra o pagamento da tarifa individual definida pela autoridade competente.

Art. 2º - A idade máxima referida no artigo 1º, para os veículos que operam transporte especial de trabalhadores, fica definida conforme os seguintes parâmetros:

I - Até 30.06.94: Até 15 (quinze) anos; e

II - A partir de 01.07.94: Até 10 (dez) anos.

Art. 3º - Quanto à comprovação da idade e demais requisitos, os veículos de que trata os §§ 1º e 2º do Art. 1º ficam sujeitos ao que determina a Norma Complementar nº 001/92.

## CAPÍTULO II

## Da Reserva Técnica

Art. 4º - A frota a título de reserva técnica prevista no artigo 29, § 2º do Regulamento dos Transportes gerenciados pela CETURB-GV fica fixada em, no mínimo, 5 (cinco) e no máximo 10% (dez por cento) da frota operante, para o sistema de transportes convencional.

§ 1º - A reserva técnica referida no “caput” deste artigo será considerada por tipo de equipamento.

§ 2º - O cadastramento junto à CETURB-GV da frota a título de reserva técnica prevista no “caput” deste artigo será efetuado nos termos do Capítulo I da Norma Complementar nº 001/92.

Art. 5º - Para efeito de cálculo tarifário será remunerada somente a reserva técnica que esteja dentro dos limites fixados no Art. 4º, podendo, entretanto, ser mantida frota vinculada superior a este limite, em caráter permanente ou temporário.

Art. 6º - A reserva técnica prevista para o transporte especial de trabalhadores constante do Art. 80 do Regulamento dos Transportes gerenciados pela CETURB-GV será fixada considerando a seguinte relação:

I - Até 10 (dez) veículos cadastrados e operantes: 1 (um) veículo de reserva técnica;

II - De 11 (onze) a 20 (vinte) veículos cadastrados e operantes: 2 (dois) veículos de reserva técnica;

III - Acima de 20 (vinte) veículos cadastrados e operantes: Reserva técnica equivalente a 10% (dez por cento) da respectiva frota.

## CAPÍTULO III

### Do Cadastro de Veículos Inativos

Art. 7º - Os veículos cadastrados junto à CETURB-GV para operação de transporte especial de trabalhadores que, por qualquer motivo, deixarem de operar, passarão para o cadastro de veículos inativos, podendo estes retornar ao sistema por solicitação da respectiva operadora.

§ 1º - Os veículos constantes do cadastro de inativos que não retornarem à operação no prazo de 12 (doze) meses serão automaticamente excluídos do cadastro pela CETURB-GV.

§ 2º - O retorno de veículos do cadastro de inativos ao sistema, na forma prevista no “caput” deste artigo, fica condicionado à aprovação prévia em inspeção a ser realizada pela CETURB-GV.

Art. 8º - A baixa ou substituição de veículos cadastrados será processada mediante

solicitação da própria operadora.

§ 1º - O veículos desvinculado na forma estabelecida no “caput” deste artigo poderá retornar ao sistema desde que atendidas as exigências contidas no § 2º do Art. 1º desta Norma Complementar e aprovado em inspeção realizada pela CETURB-GV.

§ 2º - Quando da substituição na forma prevista no “caput” deste artigo, o veículo substituto fica condicionado à aprovação em inspeção a ser realizada pela CETURB-GV e atendidas as exigências contidas no § 2º do Art. 1º desta Norma Complementar.

Art. 9º - A presente Norma entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Normas Complementares nºs 005/92, de 02.12.92 e 05/93, de 01.08.93, retroagindo seus efeitos a 01.01.94.

Vitória, 02 de setembro de 1994.

JOSÉ EDUARDO FARIA DE AZEVEDO  
Diretor Presidente.